



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IVOLÂNDIA

46 510

Autos nº 200602545840

Natureza: Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás

Requerido: Ricardo Alves Pereira e Outros

Juíza-prolatora: Geovana Mendes Baía Moisés

SENTENÇA

O Ministério Público, por seu Representante nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, propõe *Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo e Condenatória em Obrigação de Fazer e Não Fazer, com pedido de Liminar*, em desfavor de **Ricardo Alves Ferreira, Sebastião Pacheco da Silva, Elimar Guimarães Vieira, Maria Luiza Guimarães Vieira, Sebastião da Costa Ferreira, Ademir da Guia Martins, Cleunice Matias Pereira, Divino Albino de Oliveira e Valdivino Antônio Fernandes**, ambos qualificados nos autos.

Aventa que instaurou inquérito civil público de nº 016/06, que tinha por objeto apurar a existência de prática de nepotismo no Município de Ivolândia e Moiporá, durante o ano de 2006.

Aduz que, após a requisição de documentos e diligências preliminares, foi constatada a prática de nepotismo no Município de Moiporá, em razão da nomeação de parentes do Chefe do Poder Executivo Municipal para cargos comissionados

Ressalta que diante de tais considerações, a Promotoria de Justiça expediu recomendação ao Prefeito Municipal de Moiporá, Sr. Ricardo Alves Ferreira e ao Presidente da Câmara Municipal de Moiporá, Sr. Sebastião Pacheco da Silva, para que efetuasse, no prazo de 90 (noventa) dias, a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança que fossem ascendentes, descendentes, parentes colaterais até o terceiro grau ou afins dele próprio, do vice-prefeito, dos secretários municipais ou dos vereadores.

Diz que, após transcorrer o prazo recomendados, as referidas pessoas não foram exoneradas e, os Chefes do Poderes Executivo e Legislativo municipal manifestaram a

Geovana Mendes Baía Moisés
Juíza de Direito



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IVOLÂNDIA**

86 511

intenção de mantê-las nos cargos, afrontando aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos na Constituição Federal.

Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de proceder a anulação de todos os atos de nomeação para o exercício de cargo em comissão ou funções gratificadas das pessoas arroladas na exordial.

Requer, ainda, que a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal abstenha de nomear pessoas que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta ou colateral e até o segundo grau em afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de Direção ou assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas.

Pugna, ao final, pela procedência dos pedidos para:

- Anular todos os atos de nomeação para o exercício de cargo em comissão ou funções gratificadas, ainda vigentes, das pessoas físicas relacionadas como litisconsorte no preâmbulo da presente ação;

- Que a Prefeitura e Câmara Municipal de Moiporá se abstenha de nomear pessoas que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta e colateral e até o segundo grau por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de Direção ou de assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas;

- Que a Prefeitura e Câmara Municipal de Moiporá se abstenha de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexibilidade de licitação, pessoas jurídica cujos sócios ou empregados sejam parentes até o terceiro grau em linha reta e colateral e até o segundo grau por afinidade de quaisquer pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador Geral do Município, Vereadores ou de cargos de Direção ou de assessoramento;

- Que a Prefeitura e Câmara Municipal de Moiporá se abstenha de contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse

Geovana Mendes Bala Moisés
Juiz de Direito



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IVOLÂNDIA

fls 512

público, pessoas que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta e colateral e até o segundo grau por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador Geral do Município, Vereadores ou de Cargos de Direção ou de assessoramento.

Embasa seus pedidos no art. 1º da Lei nº 9.494/97, art. 2º da Lei nº 8.437/92, art. 94 da Lei 8.078/90 c/c art. 47 do CPC, colacionando doutrina e jurisprudência.

Junta documentos às fls. 34/176.

Às fls. 182, a Câmara Municipal junta documento informando a exoneração de Ademir da Guia Martins, irmão do presidente da Câmara, comprovando a exoneração com a portaria de fls. 184.

Às fls. 191/202, **Ricardo Alves Ferreira** manifesta nos autos, pugnano pela impossibilidade jurídica do pedido de exoneração dos parentes, argumentando ser inexistente o nepotismo no Município de Moiporá, alegando que é poder discricionário do alcaide municipal em nomear parentes para que ocupem cargo público na Prefeitura.

Junta documentos de fls. 203/222.

Às fls. 227/236, **Valdivino Antônio Fernandes** apresenta manifestação, pugnano pela impossibilidade jurídica do pedido de exoneração dos parentes, argumentando ser inexistente o nepotismo no Município de Moiporá, alegando que é poder discricionário do alcaide municipal em nomear parentes para que ocupem cargo público na Prefeitura.

Junta documentos de fls. 238/243.

É proferida decisão de fls. 245/251, deferindo parcialmente a liminar requerida, para exonerar do quadro de funcionários da Prefeitura e Câmara de Vereadores de Moiporá os servidores municipais ocupantes de cargo de provimento em comissão que possuam vínculo com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, chefe de gabinete, Procurador Geral do Município e Vereadores. Determina, ainda, diversas obrigações de não fazer e fixa multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).


Geovana Mendes Brito Moisés
Juiz de Direito



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IVOLÂNDIA

615 978

Os réus apresentam Embargos de Declaração (fls. 261/271), alegando haver omissões e contradições na decisão.

Às fls. 288/291, é proferida decisão que nega provimento aos embargos de declaração.

É apresentada contestação por **Elimar Guimarães Vieira** (fls. 393/404, pugnando pela extinção da ação por impossibilidade jurídica do pedido, alegando não existir nepotismo no município de Moiporá, das peculiaridades populacionais de Moiporá, do poder discricionário do Executivo Municipal e da excessiva e abusiva multa diária.

Junta documentos de fls. 405/411.

Na Contestação de **Ricardo Alves Ferreira** (fls. 412/426), alega preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito diz não existir nepotismo no município de Moiporá, salienta as peculiaridades populacionais do Município de Moiporá e invoca o poder discricionário do Executivo Municipal e, diz não ser cabível ao caso a resolução do CNJ. Salienta a excessividade do valor da multa diária imposta.

Às fls. 427/441, **Maria Luiza Guimarães** apresenta contestação, apresentando, também, as mesmas argumentações feitas por Ricardo Alves Ferreira e por Elimar Guimarães Viera.

O Município de Moiporá contesta a ação (fls. 442/456), usando as mesmas argumentações feitas por Ricardo Alves Ferreira e Elimar Guimarães Viera. Junta documentos de fls. 457/463.

Valdivino Antônio Fernandes contesta às fls. 464/475, usando, também, as mesmas argumentações das contestações anteriores. Junta documentos de fls. 476/477.

O Ministério Público em sua manifestação (fls. 510/519) rebate todas as argumentações apresentadas pelo réus, pugna pela rejeição das preliminares alegadas e a procedência da ação.

Geovana Mendes Porto Moisés
Juiz de Direito



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IVOLÂNDIA

515
SR

Sucintamente relatados. Decido.

Tratando de matéria eminentemente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, impende analisar as preliminares suscitadas pelo réus em sede de contestação.


Os requeridos alegam impossibilidade jurídica do pedido, arguindo que o Ministério Público estaria invadindo competência municipal.

Os requeridos somente mudaram o nome da preliminar que já foi rejeitada quando inominada de ilegitimidade ativa do Ministério Público. De qualquer forma, entendo que o pedido feito pelo Representante do Ministério Público, seja juridicamente possível, ou seja, tem previsão no direito positivo e amparo legal para o exercício desta ação judicial, pois, a Constituição Federal, garante dentre os direitos fundamentais, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º - XXV). , Desta forma, rechaço a preliminar aventada pelos requeridos, ante a sua expressa previsão em nosso mundo jurídico, ficando afastada esta preliminar.

Analisada a preliminar, passo ao *meritum causae*.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, somente a esposa do prefeito, Sra. Maria Luiza Guimarães Vieira, havia sido demitida poucos dias antes da propositura da ação (fls. 243 e 407).

Todos os outros contestantes foram exonerados após a propositura da ação, conforme se infere à fls. 184, 405, 406, 408 e 410 dos autos. Portanto, confirmado está a existência de nepotismo, pois os contestantes tinham parentesco até 3º grau com o parentesco com o Prefeito, vice-prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador Geral do Município ou Vereadores.


Geovana Mendes Farias Moisés
Juiz de Direito



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IVOLÂNDIA

86515

A Constituição Federal (art. 37) estabeleceu a regra de regência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadora de qualquer dos Poderes da República, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Dos princípios citados, destacam-se os da moralidade e impessoalidade administrativa.

Não se pode afirmar ser moral e razoável a nomeação de parentes para cargos comissionados, pois além de não ser ético, fere o princípio da impessoalidade com favoritismo a interesses pessoais e/ou familiares.

Em julgamento da Medida Cautelar nº. 12/6-DF, em 12.06.2006, no qual foi convalidada a Resolução nº. 07/2006 do Conselho Nacional de Justiça, o eminente ministro Celso de Mello, assim se expressou: "(...) Esse postulado, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos, nos quais se funda a própria ordem positiva do Estado. É por essa razão que o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle de todos os atos do poder público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos e dos agentes governamentais, não importando em que instância de poder eles se situem. Na realidade – e especialmente a partir da Constituição republicana de 1988 –, a estrita observância do postulado da moralidade administrativa passou a qualificar-se como pressuposto de validade dos atos que, fundados ou não em competência discricionária, tenham emanado de autoridade ou órgãos do Poder Público, consoante proclama autorizado magistério doutrinário (MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, "O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa", 2ª ed., 1993, Genesis; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 284, item n. 2.3, 3ª ed., 1998, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 132/134, 2ª ed., 1995, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 412/414, itens ns. 14/16, 4ª ed., 1993, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 83/85, 17ª ed., 1992, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, "Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988", p. 116/118, item n. 2.5, 1991, Atlas, v.g.).

Geovana Mendes Albuquerque
Juiz(a) de Direito



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IVOLÂNDIA

fls 516

No mesmo julgamento, o Ministro Gilmar Mendes afirmou a desnecessidade de uma lei em sentido formal para proibição da prática de nepotismo, veja: "*Nesse sentido, é possível afirmar que não seria necessária uma lei em sentido formal para instituir a proibição do nepotismo, pois ela já decorre do conjunto de princípios constitucionais, dentre os quais têm relevo os princípios da moralidade e da impessoalidade*".

Desta forma, se conclui que os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade administrativa é imposto a todos os Poderes e a todos os seus agentes públicos e políticos.

A discricionariedade de livre nomeação dos cargos comissionados deve coadunar-se com a sistemática constitucional, devendo ser proibida a prática de favoritismo e protecionismo, através do Nepotismo.

Ex-Positis, com fundamento no art. 5º, LXXIII e art. 37 caput, ambos da Constituição **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial para declarar a nulidade dos atos de nomeação para os cargos em comissão e função gratificada dos parentes até 3º grau com o Prefeito, vice-prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador Geral do Município ou Vereadores, **desde as respectivas intimações da liminar de fls. 245/251**, salvo quando a pessoa nomeada já seja funcionária pública efetiva cujo cargo de origem seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada.

Declaro ainda a nulidade dos contratos celebrados em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em que a pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam parentes até o terceiro grau em linha reta ou colateral e até o segundo grau por afinidade de quaisquer pessoas ocupantes de Prefeito, vice-prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador Geral do Município e Vereador **desde as respectivas intimações da liminar de fls. 245/251**.

Condeno ainda a prefeitura Municipal de Moiporá e a Câmara Municipal de Moiporá:

1- a se absterem de nomear pessoas que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta e colateral e até o segundo grau por afinidade de quaisquer das pessoas ocu-

Geovana Mendes Brito Moraes
Juíza de Direito



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IVOLÂNDIA

71598

pantes dos cargos de prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, procurador-Geral do Município, vereadores, para cargos em comissão ou funções gratificadas, salvo quando a pessoa nomeada já seja funcionária pública efetiva cujo cargo de origem seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada.

2- se absterem de contratarem, em casos excepcionais de dispensa ou inexistência de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam parentes até o terceiro grau em linha reta ou colateral e até o segundo grau por afinidade de quaisquer pessoas ocupantes de Prefeito, vice-prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador Geral do Município e Vereador.

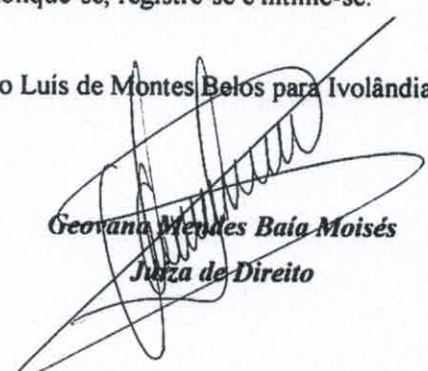
3- se absterem de contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e excepcional interesse público, pessoas que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta e até o segundo grau por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, vice-prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador Geral do Município e Vereador

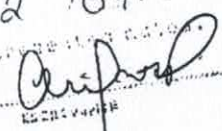
Torno definitiva a liminar de fls. 241/251

Condeno, ainda, os Réus no pagamento das custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Luís de Montes Belos para Ivolândia, 12 de dezembro de 2007.


Geovana Mendes Baia Moisés
Juíza de Direito

DATA
Mes 13 / 12 / 07. Recebi em
carteira de pagamento nº

RECEBI

Geovana Mendes Baia Moisés
Juíza de Direito